



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002240/2003-27
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3801-000.811 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI
Recorrente ASCAEL COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 14-20.173, de 22 de agosto de 2008, da 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), referente ao processo administrativo nº 13819.002240/2003-27, em que foi julgado o lançamento procedente em parte, cancelando-se a multa de ofício, por força da retroatividade benigna, porém manteve o crédito tributário apurado após a revisão do lançamento de fl. 65.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/RPO, que assim relatou os autos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período entre abril e dezembro de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 47.761,36, multa de ofício de R\$ 35.821,02 e juros de mora de R\$ 44.214,96, perfazendo o total de R\$ 127.797,34.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 6.

O lançamento deve-se à não localização de pagamentos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que efetuou os recolhimentos conforme cópias dos DARF que anexa.

Conforme despacho decisório de fl. 65, o lançamento foi revisto de ofício, sendo cancelado o segundo decêndio de setembro de 1998, os demais foram mantidos.

Por ser tempestiva e atender os demais pressupostos de admissibilidade, entendeu a DRJ/RPO por conhecer impugnação apresentada, porém entendeu por manter o lançamento em parte, aplicando, contudo, a retroatividade benigna para excluir a multa de ofício. O referido julgado contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1998 a 31/12/1998 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Processo nº 13819.002240/2003-27
Resolução nº **3801-000.811**

S3-TE01
Fl. 4

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, a fls. 127/128, postulando a reforma da decisão, por entender improcedente o auto de infração, entendendo a contribuinte que os tributos já estariam adimplidos. Junta a contribuinte diversas cópias autenticadas de DARF's pagas a fls. 140/193.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço o.

Consoante se verifica no voto do acórdão ora recorrido, há a informação a fls. 115 (ou fls. 113, pela numeração de autos físicos) que os pagamentos alegados tanto em impugnação, quanto agora em recurso voluntário, já foram utilizados nos débitos constantes na DCTF original, ou seja, os valores lançados no auto de infração se referem aos débitos declarados na DCTF complementar, conforme documentos de fls. 81 a 87 (ou fls. 79 a 85, pela numeração de autos físicos).

A declaração complementar, diferentemente da DCTF retificadora, não tem o condão de substituir a original, assim os valores nela informados são adicionados aos contidos na original e constituem-se também em confissão de dívida. A impugnante não apresentou cópia dos livros fiscais e contábeis que pudessem contestar os valores lançados, de modo a acolher inquestionavelmente a sua alegação.

A mera alegação de pagamento, com a juntada das DARF's pagas, não lhe exime do débito que lhe está sendo cobrado no auto de infração que lhe foi imposto neste processo administrativo, contudo, se analisadas as DCTFs em conjunto com a DCTF complementar, verifica-se que os valores se repetem. Poderia ser que houvesse duplicidade ou simplesmente valores idênticos.

A título de exemplo, vejamos o IPI do 2º. Dec/Abr de 1998, que na DCTF aponta o valor de R\$ 1.987,80, que o contribuinte comprova ter pago em DARF de fls. 140, contudo este mesmo valor está novamente lançado em DCTF Complementar. Com isso, o contribuinte lançou duas vezes o valor de R\$ 1.987,80 para o 2º. Dec/Abr.

Caberia ao contribuinte o ônus de provar o erro realizado e de que haveria a duplicidade de valores, por meio de livros e documentos fiscais. Não o fazendo, leva a crer que há dois valores idênticos sendo devidos: um pago, outro não. Se a contribuinte errou ao realizar na DCTF complementar, fazendo a reprodução de valores, deveria ela apresentar documentação hábil a comprovar seu direito.

Aliás, o acórdão da DRJ/RPO fundamenta em igual sentido: “como a impugnante não apresentou cópia dos livros fiscais e contábeis que pudessem contestar os valores lançados, não há como acolher a sua alegação.” Contudo, há fortes indícios da presença de pagamentos em duplicidade.

Desse modo, há uma dúvida substancial que impede o julgamento do processo no estado em que sem encontra, em razão da clara possibilidade de existência de pagamentos em duplicidade.

Nesse sentido, voto para baixar em diligência à Delegacia de origem para **determinar ao contribuinte que se apure:**

Processo nº 13819.002240/2003-27
Resolução nº **3801-000.811**

S3-TE01
Fl. 6

1. Se os valores declarados em DIPJ ou por outra meio de prova (fiscal, contábil e etc.), confirmam a existência de pagamentos declarados em duplicidade;
2. Abra vista de 30 dias para a contribuinte se manifestar; e, Retorne o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator